

O DOUTOR JOÃO FERREIRA SILVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ saber que a CAMARA MUNICIPAL decretou e ele sanc-

ciona e promulga a seguinte lei :

Lei nº. 138. de 31. de Dezembro. de 1952.

Que regulamenta a cobrança de impostos devidos pelos proprietários de veículos:

Artigo 1º - Os proprietários de veículos que circulem no Município, embora dirigidos por terceiros, estão sujeitos ao pagamento do imposto de licença de veículo, que será cobrado de conformidade com a tabela em vigor.

§ 1º - Quando a espécie do veículo não estiver contemplada na tabela nem puder ser equiparada a alguma das já taxadas, o imposto será fixado pelo Prefeito, de modo que não exceda ao máximo da tabela.

§ 2º - Os veículos licenciados por outra Municipalidade poderão circular no Município, até quinze(15) dias. Permanecendo por mais tempo, deverão pagar o imposto de licença de acordo com a tabela anexa nº 1.

§ 3º - Os veículos licenciados depois de 1 de Julho - provada perante o Prefeito a sua não circulação durante o primeiro semestre, pagaráão metade do imposto a que estiverem sujeitos.

Artigo 2º - A arrecadação geral desse imposto iniciar-se-á no dia 1 de Janeiro e será feita até quinze de Março de cada ano.

§ 1º - Depois desse prazo, exceto o caso previsto no artigo 1º, § 3º o imposto fica sujeito a um acréscimo de dez por cento(10%).

§ 2º - Depois de quinze de Março, os veículos encontrados na via pública sem estarem devidamente licenciados, serão apreendidos e o imposto devido será cobrado com o acréscimo mencionado no parágrafo anterior, além da multa de cincuenta cruzeiros (cr\$ 50,00).

Artigo 3º - As licenças valerão somente para o exercício em que forem concedidas, devendo ser renovadas no exercício seguinte, no prazo estabelecido no artigo 2º, valendo o recibo do pagamento do imposto como instrumento de licença municipal.

Artigo 4º - A transferência da licença de um para outro proprietário ou de um para outro veículo, sujeita o seu proprietário ao pagamento da taxa de transferência, na importância de cincuenta cruzeiros(Cr\$50,00).

Artigo 5º - Só poderão ser licenciados para transitar nas vias públicas municipais, nos serviços municipais, os auto-onibus que obtiverem, previamente à Prefeitura, o certificado de conveniência e utilidade.

Artigo 6º - A Prefeitura regulamentará esses serviços de acordo com as necessidades, determinando itinerários, horários, tabelas de preço, e demais obrigações ditadas pelo desenvolvimento dos serviços.

Artigo 7º - Fica revogado o artigo nº 2º, da Lei Municipal nº 25, de 29 de Dezembro de 1948.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal nesta data.

Agudos, 31. de Dezembro. de 1952.

Manoel Ferreira
Secretário.



Lei de Agudos

TABELA N° 1

(Artigo 1º, § 2º)

Veículos licenciados por outras Municipalidades que permanecem no Município :

- a) - por mais de dez dias até um mês 10% do imposto
- b) - por mais de um mês até três meses..... 25% do imposto
- c) - por mais de três até seis meses..... 50% do imposto
- d) - por mais de seis meses..... imposto integral

Prefeitura Municipal de Agudos, em 31 de dezembro de 1952

José Ferreira
- PREFEITO MUNICIPAL -